

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1009572-22.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Autor(a)(es): Graziela Roberta Mulinari

Advogado/OAB: Dr. Rafael dos Santos – OAB/SP 379250

Ré(u)(s): Antonio José Ferreira

Advogado/OAB: N/C

Aos 24 de setembro de 2018 às 15:09, nesta cidade e Comarca de Araraguara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo escrevente técnico judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação com as formalidades legais. Verificou-se a presença da parte autora e a ausência da parte ré, apesar de citada. Vale registrar que a correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado Fonaje nº 5), tal como ocorre na hipótese dos autos. Prejudicada a sessão de conciliação. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito, pretendendo-se obter condenação ao pagamento do valor declinado. A ausência da parte ré, com ausência de contestação, acarreta os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor do pedido (R\$2.489,45), com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a sua apuração e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já se presume ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora. Sentença proferida e publicada em audiência (dispensando publicação em diário oficial), saindo intimados os presentes." Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

N/N/ 11117.

	IVIIVI. JUIZ	
Conciliador(a): Telmo Correia Arrais		
Autor(a)(es):-		Adv:-